Caso Luciano Benítez vs. República de Varaná

Representantes das Vítimas

ÍNDICE

1. SIGLAS E ABREVIATURAS 4

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....5

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS 10

3.1. Antecedentes jurídicos, políticos e institucionais 10

3.2. *Holding Eye S.A* 11

3.3. Luciano Benítez 11

3.4. *SLAPP* 12

3.5. Publicação de Federica Palácios 13

3.6. Tentativas frustradas de retificação 13

3.7. Investigação 14

3.8. Últimas ações na jurisdição interna 14

3.9. Procedimento perante o Sistema IDH.....15

4. ANÁLISE LEGAL.....15

4.1. Admissibilidade 15

4.2. Mérito.....16

4.2.1 Violação à Liberdade de expressão (artigo 13 CADH) 16

a) Demanda judicial da empresa *Holding Eye* 17

b) Revelação de fonte jornalística no marco de um processo civil.....20

c) A prática de zero-rating na jurisdição de Varaná; 22

d) Liberdade de expressão como manifestação política 25

4.2.2. Violação ao direito à vida privada (artigo 11 da CADH) 26

a) Violação a proteção dos dados pessoais de Luciano Benitez 27

a.1) Irregularidades das atividades de inteligência na República de Varaná 28

a.2) A proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa 30

b) A impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima ..33

c) A violação à honra e a dignidade na esfera do direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH) 35

4.2.3. Violação ao direito de acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH) 38

a) A negativa do pedido de desindexação da nota jornalística 39

b) O Silêncio Estatal: Negligenciando a Responsabilidade da LuLook 41

5. PETITÓRIO 43

1. SIGLAS E ABREVIAÇÕES

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
CDH	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CH	Caso Hipotético
OEA	Organização dos Estados Americanos
OC	Opinião Consultiva
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa
PE	Perguntas de Esclarecimento
SLAPP	Strategic Lawsuit Against Public Participation
TEDH	Tribunal Europeu de Direitos Humanos
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia

2. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso *Flor Freire Vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2016. Serie C No. 315.....16

Caso "*La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença dede 5 de fevereiro de 2001. Serie C No. 7.....16/17

Caso *Ivcher Bronstein Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 6 de fevereiro de 2001. Série C No. 74.....17/18

Caso *Herrera Ulloa Vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 2 de julho de 2004. Série C No. 107.....18/24/25

Caso *Ricardo Canese Vs. Paraguay*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111.....19

Caso *Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C No. 293.....24

Caso *Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213.....25/26

Caso *Castañeda Gutman Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de agosto de 2008. Série C No. 184.....26

Caso *Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2011. Série C, N° 238.....27

Caso *Tristán Donoso Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de janeiro de 2009. Série C No. 193.....28/35

Caso *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101.....28

Caso *Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de outubro de 2023.....28/30/31/35/36/44

Caso *Pavez Pavês Vs. Chile*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2022. Serie C No. 449.....30

Caso *Arellano y otros Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154.....34

Caso *Fernández Prieto y Tumbeiro Vs. Argentina.* Mérito e Reparações. Sentença de 1 de setembro de 2020. Série C No. 411.....34

Caso *Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1.....38

Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No 318.....38

Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No 333.....38

Caso *Palamara Iribarne Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135.....39

Caso de *los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras*. Sentença de 31 de agosto de 2021. Série C No. 432.....41

Caso *Vera Rojas y otros Vs. Chile*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de outubro de 2021. Série C No. 439.....41

Caso *Olivera Fuentes Vs. Perú.* Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2023. Série C No. 512.....41

Caso *Espinoza Gonzáles Vs. Perú.* Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289.....43

Caso *Chocrón Chorona Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2011. Série C No. 227.....43

Casos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos

Goodwin v. the United Kingdom. Sentença de 27 de março de 1996.....21

Voskuil v. The Netherlands. Sentença de 22 de novembro de 2007.....21

Sanoma Uitgevers B. V. v. The Netherlands. Sentença 14 de setembro de 2010.....21

Roemen and Schmit v. Luxembourg. Sentença de 25 de fevereiro de 2003.....21

Financial Times Ltd and Others v. The United Kingdom. Sentença de 15 de dezembro de 2009....21

Nordisk Film & TV A/S v. Denmark. Sentença de 8 de dezembro de 2005.....21

Caso Hurbain Vs. Bélgica. Sentença de 22 de junho de 2021.....40

Opiniões Consultivas

CtIDH. *La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85. D*e 13 de novembro de 1985. Serie A No. 5.....16/17/18/20

CtIDH. *Responsabilidad internacional por expedición y aplicación de leyes violatorias de la Convención (Arts. 1 y 2 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-14/94*. De 9 de dezembro de 1994. Serie A No. 14.....34

CtIDH. *Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo. (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, en relación con el artículo 1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-24/17*. De 24 de novembro de 2017. Serie A No. 24.....30

Relatórios Especiais

Libertad de expresión e internet, 2013b. Relatoría Especial para la Libertad de Expresión. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.11/13, 2013.....23

IAHCR. *Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression of the Inter-American Commission on Human Rights. Standards for a Free, Open and Inclusive Internet.* OEA/Ser.L/V/II CIDH/RELE/INF.17/17. 15 de março 2017.....28/33

Consejo de Derechos Humanos, Informe de Martin Scheinin, Relator Especial sobre la promoción y la protección de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo, Práctica 2, U.N. Doc. A/HRC/14/46 (17 de maio de 2010) 29

Outros Documentos

BEREC. *Berec Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules.* Riga, 2016.....22/23

OEA, *Principios Actualizados del Comité Jurídico Interamericano sobre la Privacidad y la Protección de Datos Personales, con Anotaciones.* Doc. OEA/Ser. Q, CJI/RES. 266 (XCVIII/21), 9 de abril de 2021.....31/32

Alto Comissariado para os Direitos Humanos. UN Human Rights Business and Human Rights in Technology Project (B-Tech); Applying the UN Guiding Principles on Business and Human Rights to digital technology, novembro de 2019……42

Ley Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información Pública 2.0, Doc. OEA/Sec.General, DDI/doc. 3/20, 18 de março de 2020.....32

3. DECLARAÇÃO DOS FATOS

3.1. Antecedentes jurídicos, políticos e institucionais

1. A República de Varaná passou por dois ciclos de colonização que perduraram até 17.05.1910, dia da independência do país[1]. As décadas seguintes foram marcadas por uma instabilidade política, que atingiu seu cume em 1991, quando Varaná foi palco de um conflito armado, que findou com a escalada do Partido Oceano ao poder e a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte[2]. Desde a promulgação da Constituição, em 22.11.1992, o partido Oceano venceu todas as disputas presidenciais, a contar da eleição de 1993 até 10.12.2023[3], além de formar maioria no Congresso Nacional até 2015[4]. Por essa razão, esse ciclo de 30 anos ficou conhecido como "Período Oceano".

2. Em razão de seu passado colonial, Varaná é uma nação miscigenada, na qual 35% da população se identifica como descendentes de indígenas Paya, povo autóctone do país, 35% como brancos e 30% como afrodescendentes[5]. Apesar de diversa, a nação não é igualitária. Em nome do progresso, Varaná centrou sua economia na exploração de seus recursos naturais[6], o que afeta diretamente a subsistência e a cultura do povo Paya, que tradicionalmente vive da pesca[7] e cultua divindades do mar[8].

3. Por essa razão, líderes Payas desde 2002 têm se mostrado extremamente preocupados com a descoberta de um novo metal na região, o varanático, o qual foi catalogado como uma das matérias primas mais importantes na área da tecnologia da informação.[9] E não sem razão. Ao longo dos anos,

[1] CH, par. 1
[2] CH, par. 2
[3] CH, par. 74
[4] CH, par. 14
[5] CH, par. 1
[6] CH, par. 15
[7] CH, par. 21
[8] CH, par. 22
[9] CH, par. 17

a exploração do minério se mostrou extremamente danosa, a exemplos do vazamento de metais pesados no mar em 2010 e da existência de pesquisas científicas que alertam para os riscos de perturbação do solo marítimo[10]. A descoberta do varanático foi capitaneada pela empresa *Holding Eye* S.A[11], a qual, desde 2007, se tornou a principal exploradora do metal no país.

3.2. *Holding Eye* S.A

4. A *Holding Eye* foi constituída para atuar na área da tecnologia da informação de forma integrada[12], por isso, através de sua filial Lulo, também é dona de diferentes plataformas digitais, como: a *LuloNetwork*, rede social composta por perfis pessoais e públicos, denominados "*Blogs*"[13]; a *Lulocation,* aplicativo de mapas que auxilia no tráfego dentro das cidades[14]; e a *LuLook*, operador de busca na internet[15].

5. A *Eye* fechou parceria com os principais operadores de serviços de Internet de Varaná para que oferecessem seus aplicativos de forma gratuita, conforme artigo 11 da Lei 900/2000[16]. Entre os usufruidores dessa modalidade, destaca-se Luciano Benítez, que após adquirir o seu primeiro *smartphone*, passou a interagir na rede social *LuloNetwork*, tornando-se um dos mais importantes difusores da pauta ambiental no país[17].

3.3. Luciano Benítez

6. Luciano Benítez é um defensor de direitos humanos de origem Paya[18], que desde a juventude, dedica-se a proteção do meio ambiente e a preservação da cultura indígena[19]. Em 2014,

[10] PE, par. 1
[11] CH, par. 16
[12] PE, par. 8
[13] CH, par. 20
[14] CH, par. 30
[15] CH, par. 67
[16] PE, par. 19
[17] CH, par. 36
[18] CH, par. 21.
[19] CH, par. 25

com a criação de seu *Blog* na *LuloNetwork*, tornou-se a principal liderança Paya em oposição à instalação de um grande complexo industrial na periferia de *Río del Este*.[20]

7. Em razão da elevada projeção de seu *Blog*, em 03.10.2014, Luciano foi contactado por uma fonte anônima que lhe enviou uma série de documentos confidenciais e fotos que demonstravam que a *Eye* estaria subornando funcionários do governo em busca da aprovação da construção de seu complexo industrial, o qual era indispensável para a redução dos custos da empresa[21]. No mesmo dia, Luciano publicou as informações, mas a matéria não teve o alcance costumeiro.[22]

3.4. SLAPP

8. Por conta da suposta "campanha difamatória", em 31.10.2014, a Eye demandou judicialmente Luciano, por uma ação de responsabilidade civil extracontratual, na qual requereu que o ativista revelasse sua fonte e pagasse, a título de indenização, 50 mil reais varanaenses[23].

9. Luciano alegou tratar-se de uma ação judicial abusiva e solicitou que a fonte fosse protegida[24]. O juizado cível, porém, considerou que Luciano não era jornalista. Em consequência, interpôs-se recurso de apelação. Em 05.12.2014, Luciano compareceu à audiência. Após ser indevidamente orientado pelo juiz, apresentou ao Tribunal a conta de e-mail que lhe enviara os documentos[25]. Com a informação prestada, a *Eye* retirou suas queixas e solicitou o arquivamento do caso, encerrado em 21.01.2015.

10. Após, o tribunal declarou a perda de objeto do recurso de apelação. Sobreveio pedido de esclarecimento, alegando que, a despeito do arquivamento, ainda se tinha interesse no reconhecimento de Luciano como jornalista. Porém, em 06.05.2016, o Tribunal negou provimento

[20] CH, par. 35
[21] CH, par. 37
[22] CH, par. 38
[23] CH, par. 39
[24] CH, par. 40
[25] CH, par. 41

ao recurso[26].

3.5. Publicação de Federica Palácios

11. Em 07.12.2014, a jornalista Federica Palácios publicou no seu Blog pessoal na LuloNetwork e no jornal online VaranáHoy um artigo intitulado "*Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?*[27]", publicizando uma série de dados pessoais de Luciano que supostamente conectavam o ativista a eventos e pessoas relacionadas ao setor extrativista. O artigo viralizou rapidamente e trouxe severas consequências para a vida de Luciano, que foi excluído de todos os grupos a que pertencia e teve sua reputação prejudicada *ad aeternum*[28].

3.6. Tentativas frustradas de retificação

12. Em 10.12.2014, Luciano desmentiu em seu *blog* as suposições enviesadas, sendo replicado por Federica. O feito, contudo, não teve grande alcance, mostrando-se incapaz de reparar minimamente sua credibilidade[29]. Em outra medida, Luciano tentou criar uma conta anônima em uma nova rede social, a Nueva[30]. Entretanto, o aplicativo condicionava a criação do perfil à anexação do documento de identidade.

13. À vista disso, em 19.01.2015, Luciano interpôs uma ação de tutela solicitando a autorização para a criação de um perfil de forma anônima. A ação, porém, foi rejeitada por contrariar precedente vinculante. Interposta apelação em 10.02.2016, o Tribunal notificou a improcedência do recurso. Ante essa situação, interpôs-se um Recurso Excepcional perante a Suprema Corte, o qual foi rejeitado em 20.05.2016[31].

[26] CH, par. 42
[27] CH, par. 44
[28] CH, par. 49
[29] CH, par. 53
[30] CH, par. 55
[31] CH, par. 59

3.7. Investigação

14. Neste ínterim, a Procuradoria-Geral da Nação vinha investigando, desde outubro de 2014, dois funcionários do governo suspeitos de obter informações pessoais e sensíveis de jornalistas e ativistas de Direitos Humanos, entre eles Luciano, por meio de um *software* governamental de espionagem[32]. Em 02.06.2017, ambos funcionários foram definitivamente condenados a prisão, culminado com o pagamento de indenização a cada uma das 10 vítimas do ataque informático[33].

3.8. Últimas ações na jurisdição interna

15. Após meses de perseguição contínua nas redes sociais, Luciano foi acometido por uma depressão profunda[34]. Preocupado com o estado de saúde de seu pai, Joaquín contatou Federica, a fim de lhe apresentar evidências que confirmavam que Luciano jamais estivera ao lado dos extrativistas[35]. A jornalista publicou então, nos mesmos meios em que a nota principal, uma segunda parte do seu artigo anexando a declaração de Luciano e as novas provas obtidas, sem, contudo, atingir resultados satisfatórios[36].

16. Consternado, Luciano apresentou uma ação de responsabilidade civil extracontratual contra Federica e a *Lulo/Eye*, detentora do site de busca *LuLook*. Na ação, solicitou o pagamento solidário de uma indenização e a desindexação do artigo de seu nome[37].

17. O juiz, porém, negou as pretensões de Luciano, sendo a decisão confirmada em segunda instância, e ratificada pela Suprema Corte em 17.08.2016[38]. Luciano também apresentou uma Ação Pública de Inconstitucionalidade contra o artigo 11 da Lei 900/2000, alegando que a prática de *zero-*

[32] CH, par. 62
[33] CH, par. 76
[34] CH, par. 60
[35] CH, par. 64
[36] CH, par. 65
[37] CH, par. 67
[38] CH, par. 69

rating violaria o seu direito à liberdade de expressão, o pluralismo informativo e o princípio de neutralidade na rede[39]. Apesar da ação ter alcançado notoriedade no país, em 21.06.2016, a Corte rejeitou o pleito, arguindo que a Lei perseguia seu fim legítimo ao garantir a diminuição da lacuna digital e a proteção da livre iniciativa[40].

3.9. Procedimento perante o Sistema IDH

18. Esgotados os recursos do ordenamento interno, Luciano apresentou, em 02.11.2016, uma petição perante a CIDH alegando a responsabilidade internacional de Varaná pelas violações aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25, c.c. arts. 1.1 e 2, todos da CADH[41]. A CIDH emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito em 13.04.2022, declarando a admissibilidade do caso e reconhecendo as violações aos referidos dispositivos[42]. Transcorridos os prazos concedidos, sem que o Estado tenha cumprido com suas obrigações, o caso foi submetido à Corte[43].

4. ANÁLISE LEGAL

4.1. Admissibilidade

19. O caso é admissível pelos quatro critérios pertinentes a Corte: *ratione temporis, ratione loci, ratione materiae e ratione personae.* Primeiramente, Varaná ratificou a CADH em 03.02.1970, mesma data em que aceitou a competência da CtIDH[44]. Desse modo, as violações aos direitos do peticionário, que datam a partir de 2014, ocorreram após o reconhecimento da competência contenciosa da Corte (artigo 62 da CADH) e da contração pelo Estado da obrigação de respeitar e assegurar os direitos consagrados na CADH (artigos 1.1 e 2).

[39] CH, par. 70
[40] CH, par. 71
[41] CH, par. 75
[42] CH, par. 77
[43] CH, par. 78
[44] CH, par. 8

20. Em segundo lugar, apesar dos fatos do presente caso terem fundo no ambiente digital, todas as violações de direitos humanos ora discutidas ocorreram baixo a proteção da jurisdição de Varaná, país que ratificou a CADH. Em terceiro plano, o caso versa sobre denúncias de violações aos direitos humanos protegidos pela Convenção, em especial os artigos 1.1, 2, 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 desta. Por fim, o Estado se comprometeu a proteger os direitos dos indivíduos sob sua jurisdição, critério no qual se encaixa a vítima.

21. Para além do preenchimento dos requisitos de admissibilidade delineados no artigo 46 da CADH, o Estado tampouco se manifestou no momento processual oportuno, isto é, durante o procedimento de admissibilidade ante a Comissão, operando, no caso, o princípio da preclusão processual quanto à interposição de exceções preliminares[45].

4.2. Mérito

4.2.1 Violação à Liberdade de expressão (artigo 13 CADH)

22. Segundo esta Corte, o direito à liberdade de expressão, previsto no artigo 13 da CADH, comporta duas dimensões: uma individual, que garante que ninguém será arbitrariamente depreciado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento; e uma social, que pressupõe o direito coletivo a receber qualquer informação e a conhecer as expressões de pensamentos alheios[46].

23. Sobre a primeira dimensão, esta Corte alertou que a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito de falar ou escrever, mas compreende, inseparavelmente, o direito a utilizar de qualquer meio apropriado para difundir a informação e fazê-la chegar ao maior

[45] CtIDH. Caso Flor Freire Vs. Equador. Sentença de 31.08.2016, par. 23-24.
[46] CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13.11.1985. Série A No. 5, par. 30; Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile. Sentença de 5.2.2001, par. 64.

número de destinatários[47]. Assim, o direito à liberdade de expressão encontra-se intrinsecamente interligado aos direitos a difusão do pensamento e da informação, de modo que uma restrição da possibilidade de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito a expressar-se livremente[48].

24. Quanto a segunda dimensão, a liberdade de expressão é um meio para o intercâmbio de ideias e informações entre as pessoas, compreendendo o direito de todos a conhecer opiniões, relatos e notícias[49]. Ambas dimensões possuem igual importância e devem ser garantidas de forma simultânea para dar efetividade total ao direito nos termos previstos pela Convenção[50].

25. Todavia, no caso, o direito à liberdade de expressão foi amplamente violado, na esfera individual de Luciano, que viu obstado seu direito a difundir e compartilhar sua opinião, e na coletividade da população, que teve negado seu acesso à informação e a verdade.

a) Demanda judicial da empresa *Holding Eye*

26. A liberdade de expressão e o direito à informação são questões intrinsecamente relacionadas e estão conectadas às bases fundantes e essenciais da democracia. A OC-5/85 caracterizou o direito à liberdade de expressão como “a pedra angular na existência de uma sociedade democrática”, ao entender, “que uma sociedade que não está bem informada, não pode ser plenamente livre.”[51].

27. Neste contexto, é fundamental que os difusores de informação, em especial os jornalistas, gozem da proteção e independência necessárias para realizarem suas funções, pois são eles que

[47] CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú. Sentença de 06.02.2001, par. 147.
[48] CtIDH. Caso "*La Última Tentación de Cristo*" (Olmedo Bustos e Outros) Vs. Chile. supra, par. 65.
[49]Ibidem, par. 66.
[50]Ibidem, par. 67
[51] CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85, supra, par. 70.

mantém informada a sociedade, requisito indispensável para que ela goze de plena liberdade[52]. Lamentavelmente, não foi o que ocorreu.

28. Por conta de seu trabalho jornalístico, Luciano foi demandado judicialmente pela *Eye*, por uma ação de responsabilidade civil extracontratual, na qual requereu que o ativista pagasse, a título de indenização, 50 mil reais varanaenses, além de revelar sua fonte, em uma clara violação ao dever de sigilo[53].

29. A CADH prevê a possibilidade de se estabelecer restrições à liberdade de expressão por meio da aplicação de responsabilidades ulteriores quando constatado o exercício abusivo deste direito. Porém, como assinalado por esta Corte, a necessidade e a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundadas sobre o artigo 13.2 da CADH, dependem de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo[54]. Assim, a restrição deve ser proporcional, direcionada estritamente ao interesse da justiça, interferindo na menor medida possível no efetivo exercício do direito[55].

30. Cabe, portanto, analisar, à luz dos fatos, se a restrição à liberdade de expressão de Luciano através da aplicação da responsabilidade ulterior pela empresa, foi compatível ou não com a Convenção. É imprescindível rememorar que Luciano é um ativista indígena que estava expressando em seu *Blog* fatos e opiniões de interesse público, qual seja, o esquema de corrupção entre a *Eye* e agentes governamentais.

31. No *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*, este Tribunal estabeleceu que as opiniões ou declarações acerca de assuntos nos quais a sociedade tem um legítimo interesse de se manter informada devem gozar, nos termos do artigo 13.2 da Convenção, de uma margem de abertura mais

[52] CtIDH. Caso Ivcher Bronstein Vs. Perú,supra, par. 150.
[53] CH, par. 39
[54] CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85, supra, par. 46.
[55] CtIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Sentença de 02.07.2004, par. 123.

ampla, vez que essencial para o funcionamento de um sistema verdadeiramente democrático[56].

32. Não há dúvidas de que as declarações de Luciano em relação à *Eye* se referem a assuntos de interesse público, pois no contexto da época em que as emitiu, esta empresa pleiteava frente ao governo a construção de um grande complexo industrial, que vinha sendo duramente criticado, não só pelo seu impacto ambiental, como também, por representar um perigo iminente à realização da Festa do Mar, principal evento cultural Paya do país.[57]

33. Portanto, ao emitir as declarações pelas quais foi judicialmente demandado, Luciano estava exercitando seu direito à liberdade de pensamento e de expressão individual, e também, contribuindo para o exercício da dimensão social desse direito, ao fornecer informação relevante para embasar o debate público.

34. Tal demanda enquadra-se perfeitamente no moderno conceito de *SLAPP*, definido como uma ação judicial abusiva iniciada por uma entidade privada (*Holding Eye*) com o propósito de silenciar um discurso crítico (o esquema de corrupção divulgado por Luciano). Tais ações possuem táticas projetadas para intimidar e assediar o alvo. Uma das principais estratégias é processar individualmente o jornalista ou ativista, de modo a deixá-lo isolado e exposto, aumentando a possibilidade de que seja compelido a se calar. Pelo mesmo motivo, as *SLAPPs* geralmente vêm com pedidos de indenizações excessivamente altas, calculadas para intimidar o réu.

35. A descrição representa a situação enfrentada por Luciano, que sozinho e acuado, foi chamado a responder uma ação civil na quantia de aproximadamente 40 vezes o seu ganho mensal contra uma empresa bilionária, que é responsável pela arrecadação de 12% do PIB nacional[58].

36. Resta claro que o pleito judicial da *Eye* representou uma restrição excessiva ao exercício

[56] CtIDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31.08.2004, par. 98.
[57] CH, par. 22
[58] Perguntas de esclarecimento, par. 8

do direito à liberdade de pensamento e de expressão, consagrado no artigo 13 da Convenção, em relação ao artigo 1.1 desse tratado, em detrimento de Luciano.

b) Revelação de fonte jornalística no marco de um processo civil

37. O ofício jornalístico, que consiste na busca e difusão de informações relevantes ao público, encontra-se abarcado pelos parâmetros de liberdade de expressão garantidos na Convenção, o que implica que é uma atividade especificamente garantida pela CADH. Nos termos da OC-5/85, o jornalismo transcende a mera prestação de um serviço ao público por meio de conhecimentos adquiridos em uma universidade ou pelo ingresso em um conselho profissional. A atividade periódica, na verdade, encontra sua validade na materialização do direito à liberdade de expressão[59].

38. Por isso, definir quem pode ou não exercer o ofício representa potencial efeito inibitório de intimidação e restrição das proteções jornalísticas, uma vez que essa limitação possibilita ao Estado a utilização de medidas coercitivas para constranger a atuação profissional e devassar a recepção e transmissão daquilo que é trazido a conhecimento público. Não por outro motivo, o Sistema Interamericano reconhece a desnecessidade de formação acadêmica para o exercício da atividade jornalística[60].

39. À vista disso, e frente a inexistência de uma entidade pública em Varaná responsável por definir os requisitos para o exercício dessa profissão[61], não há bases sólidas para negar que Luciano atuava nessa capacidade. Suas atividades, como a transmissão ao vivo de protestos, cobertura das atividades legislativas sobre direito ambiental e realização de entrevistas com líderes Paya e opositores do governo[62], demonstram claramente sua prática jornalística.

[59] CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85, supra, par. 71.
[60] Ibidem, par. 72 e seguintes.
[61] Perguntas de esclarecimento, par. 12.
[62] CH, par. 36

40. Todavia, em uma clara afronta aos parâmetros internacionais, o Judiciário de Varaná decidiu que Luciano não era um jornalista, sob o argumento de que possuiria apenas um *Blog* e, por conseguinte, não poderia pleitear o direito ao sigilo da fonte. Ademais, durante a audiência, Luciano foi indevidamente influenciado pelo juízo a revelar sua fonte, a qual deveria estar coberta pelo manto do sigilo, tendo o magistrado alegado que: "pode ser que se o senhor responder, este processo termine mais rápido"[63].

41. O direito ao sigilo da fonte é essencial ao exercício do ofício jornalístico e, por consequência, ao direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, a jurisprudência do TEDH[64] considera incompatível com o direito à liberdade de expressão as determinações estatais de quebra de sigilo jornalístico, salvo se justificadas pelo interesse público. Com o fito de avaliar a legalidade da relativização dessa garantia, a Corte Europeia aplica o princípio da proporcionalidade, a partir da verificação de três requisitos: (i) se a interferência foi prescrita por lei; (ii) se perseguia finalidade legítima e; (iii) se corresponde a uma necessidade social[65].

42. A pretensão da *Eye*, de que Luciano fosse obrigado a revelar a fonte da sua informação, não encontrava respaldo legal, não perseguia finalidade legítima ou sequer atendia uma necessidade social, representava, pelo contrário, um mero desejo arbitrário de uma multinacional, com o intuito manifesto de silenciar e perseguir os opositores aos seus desígnios. Tanto é verdade, que dias após a revelação da fonte, *Eye* retirou suas pretensões em face de Luciano, demonstrando que a ação judicial fora utilizada como uma estratégia contra a participação pública e a proteção especial dos jornalistas.

43. Acerca da responsabilidade do Estado, torna-se vital esclarecer que, ainda que o Juízo não

---

[63] CH, par. 41

[64] TEDH. *Goodwin vs. the United Kingdom*. Sentença de 27.03.1996, par. 39. *Voskuil vs. The Netherlands.* Sentença de 22.11.2007, par. 65. *Roemen and Schmit vs. Luxembourg.* Sentença de 25.02.2003, par. 46. *Financial Times Ltd and Others vs. The United Kingdom*. Sentença de 15.12.2009, par. *59. Nordisk Film & TV A/S vs. Denmark*. Sentença de 8.12.2005.

[65] TEDH. *Goodwin vs. the United Kingdom*. Sentença de 27.03.1996, pars. 28 a 46. *Sanoma Uitgevers B. V. vs. The Netherlands. Sentença de 14.9.2010, pars.* 49 a 54.

tenha concedido à pretensão pleiteada por meio de uma decisão formal, manteve-se conivente com o pleito ao, não só, negar o *status* jornalístico das atividades desempenhadas por Luciano, como também, constrange-lo durante a audiência.

44. A desqualificação do *status* jornalístico de Luciano e a revelação de sua fonte no marco de um processo civil violam as suas liberdades individuais, como também evidenciam a ameaça iminente ao jornalismo livre e sem censura, uma vez que a natureza da violação perpetrada pelo Estado transcende a individualidade do caso, em virtude de seus contornos coletivos e sociais. Diante disso, deve-se declarar que Varaná violou o direito à liberdade de pensamento e expressão consagrado no artigo 13 da Convenção em prejuízo de Luciano.

c) A prática de zero-rating na jurisdição de Varaná;

45. Varaná também é responsável pela violação ao artigo 13 da CADH em razão do desvirtuamento da prática de *zero-rating* na jurisdição nacional. Segundo o BEREC a prática comercial chamada *zero-rating* ocorre quando um Provedor de Serviço de Internet (ISP) aplica um preço zero ao tráfego de dados associado a um determinado aplicativo ou categoria de aplicativos, de modo que estes deixem de contar no limite de dados contratados pelos usuários[66]. O ISP pode aplicar ou oferecer *zero-rating* a uma categoria inteira de aplicativos (como todos os aplicativos de *streaming* de vídeo) ou apenas a determinados aplicativos (como seus próprios serviços ou um aplicativo específico).

46. O *BEREC (Body of European Regulators for Electronic Communication)* nos alerta que quando o *zero-rating* é garantido a apenas uma parcela discricionária de aplicativos, apesar do usuário

[66] BEREC. *Berec Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules.* Riga, 2016, par. 40. Disponível em: http://berec.europa.eu/eng/document_register/subject_matter/berec/regulatory_best_practices/guidelines/6160-berec-guidelines-on-the-implementation-by-national-regulators-of-european-net-neutrality-rules

final não ser formalmente impedido de utilizar outros, a prática cria um incentivo econômico desproporcional, que impulsiona o uso do aplicativo "zero" em detrimento dos aplicativos concorrentes[67]. Assim, a aplicação do *zero-rating* a aplicativos específicos pode prejudicar de modo fulcral a essência dos direitos dos usuários finais, ao reduzir materialmente suas possibilidades de escolha e de acesso à diversas plataformas digitais, ferindo diversos princípios protegidos pela CADH e pelo sistema interamericano, como, a neutralidade das redes e o pluralismo informativo

47. Segundo a Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e Internet, elaborada pela ONU, OSCE, OEA e a CADHP, o princípio da neutralidade das redes a ser observado pelos Estados garante que "[o] tratamento dos dados e o tráfego de internet não devem ser objeto de qualquer tipo de discriminação em função de fatores como dispositivos, conteúdo, autor, origem e/ou destino do material, serviço ou aplicação[68]",

48. Desse modo, à luz da neutralidade da rede, a liberdade de acesso e escolha dos usuários para utilizar, enviar, receber ou oferecer qualquer conteúdo, aplicação ou serviço legal por meio da *internet* não pode estar condicionada, direcionada ou restringida por bloqueios, filtragens ou interferências, como a prática de *zero-rating* por exemplo, uma vez que "é uma condição necessária para o exercício da liberdade de expressão na internet nos termos do artigo 13 da Convenção Americana (...)[69]".

49. Frente a isso, a CIDH considerou importante que as autoridades garantam a vigência deste

[67] BEREC. *Berec Guidelines on the Implementations by National Regulators of European Net neutrality Rules*. Riga, 2016, par. 41

[68] Relator Especial das Nações Unidas (ONU) sobre a Promoção e Proteção do Direito à Liberdade de Opinião e Expressão, Representante da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE) para a Liberdade dos Meios de Comunicação, Relatora Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão, e Relatora Especial da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação. 1.6.2011. Declaração Conjunta sobre liberdade de expressão e internet. Ponto 5 (a). Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=849&lID=2

[69] Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. OEA/Ser.L/V/II. CIDH/RELE/INF.11/13. 31.12.2013.Original: Espanhol, par. 25.

princípio por meio de legislações adequadas, uma vez que "[a] proteção da neutralidade da rede é fundamental para garantir a pluralidade e a diversidade do fluxo informativo[70]."

50. No *Caso Radio Caracas Televisión Vs. Venezuela,* esta Corte assinalou que a pluralidade de meios de informação constitui uma efetiva garantia a liberdade de expressão, existindo um dever do Estado de proteger e garantir esse pressuposto, em virtude do artigo 1.1 da Convenção, por meio, tanto da minimização de restrições a informação, como da garantia do equilíbrio na participação, ao permitir que os meios estejam abertos a todos sem discriminação[71], sendo indispensável que impulsionem, da maneira mais igualitária possível, diferentes informações e opiniões[72].

51. Infelizmente, Varaná, ao permitir a prática de *zero-rating* em sua jurisdição nacional, opôs-se frontalmente às considerações da CIDH, bem como, ao princípio do pluralismo informativo protegido por esta Corte. Relembre-se que a *Eye* fechou parceria com duas, das três principais operadoras de serviços de *Internet* do país, a *P-Mobile*, que detém 39% do mercado nacional, e a Digo, que possui uma parcela de 24%, para que elas oferecessem aplicativos da *Lulo/Eye* aos seus usuários de forma gratuita, passando a monopolizar 63% do mercado nacional[73].

52. Dessa forma, Varaná contribuiu para que os canais de difusão de comunicação fossem monopolizados por uma única empresa privada, que tinha a sua livre disposição o controle da comunicação, influenciando no alcance dos debates públicos. Tal característica torna-se notória quando constatamos que os *posts* de Luciano sobre os esquemas de corrupção da *Eye* com o governo tiveram um alcance significativamente menor aos outros de seu blog[74]. Da mesma forma, ao tentar se retratar da exposição de seus dados, Luciano não conseguiu as visualizações esperadas[75].

[70] Ibidem, par. 26 e 28.
[71] CtIDH. Caso Granier e Outros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Sentença de 22.96.2015, par. 142
[72] CtIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra, par. 117.
[73] Perguntas de esclarecimento, par. 19
[74] CH, par. 38
[75] CH, par. 66

53. Assim, uma vez que a prática de *zero-rating* representou um meio pelo qual se possibilitou a restrição da comunicação e circulação de ideias e opiniões, especialmente vozes críticas ao governo e aos projetos da *Eye*, deve-se declarar a vulneração do artigo 13 em relação aos artigos 1.1 e 2, todos da CADH.

d) Liberdade de expressão como manifestação política

54. Como explanado anteriormente, Luciano, em razão das consequências da demanda judicial da *Eye* e da prática de *zero-rating* em Varaná, teve seu direito à liberdade de expressão, tanto no caráter individual quanto social, violado. Nesse sentido, esta Corte ressaltou que as vozes de oposição resultam imprescindíveis para uma sociedade democrática,[76] e, que sem uma efetiva liberdade de expressão, materializada em todos os seus termos, a democracia se desvanece, o pluralismo e a tolerância começam a ruir, os mecanismos de controle e denuncia cidadãos tornam-se inoperantes e, em definitivo, cria-se as condições propícias para o surgimento de sistemas autoritários na sociedade[77].

55. Por isso, a participação efetiva de pessoas, grupos, organizações e partidos políticos de oposição em uma sociedade democrática deve ser garantida pelo Estado, mediante normativas e práticas adequadas que possibilitem seu acesso real e efetivo a diferentes espaços deliberativos em condições igualitárias, como também mediante a adoção de medidas necessárias para garantir seu pleno exercício.[78] Nada obstante, no presente caso, o Estado não garantiu condições igualitárias para a oposição se manifestar.

56. Importante destacar que, no *Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia*, esta Corte advertiu aos Estados a importância de se considerar as situações de vulnerabilidade em que se encontram certos

[76] CtIDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia. Sentença de 26.5.2010, par. 173.
[77] CtIDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica, supra, par. 116.
[78] CtIDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia, supra, par. 173.

setores e grupos sociais, como indígenas, defensores de direito humanos e jornalistas, de modo a tornar ainda mais primordial a defesa de seu direito a voz e participação social[79]. Ao não garantir o direito à liberdade de expressão de Luciano, ativista indígena, defensor de direitos humanos e jornalista, Varaná também violou seus direitos políticos, bem como, à liberdade de associação, manifestação pacífica e espaço público, ao minar sua participação e contribuição ao debate público.

57. Esta Corte já reconheceu a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação, alegando, que o jogo democrático só se faz possível, quando esses direitos estão presentes em conjunto[80]. A relação entre esses direitos resulta ainda mais manifesta quando se exerce de maneira conjunta com a finalidade de protestar contra a atuação de poderes estatais contrários à ordem constitucional, porquanto as manifestações e expressões em prol do bom funcionamento do sistema democrático devem ter a máxima proteção possível.

58. Assim, à luz do princípio da interdependência e tendo em vista que Luciano teve cerceado seu direito a contribuir ativamente para o debate público, fator imprescindível para a efetividade da ordem democrática, restou também violado seu direito a participação política, garantido nos artigos 15, 16, 22 e 23 da CADH.

4.2.2. Violação ao direito à vida privada (artigo 11 da CADH)

59. Esta Corte alegou que o âmbito da privacidade se caracteriza pelo direito a ficar isento e imune das invasões e agressões abusivas ou arbitrárias por parte de terceiros ou da autoridade pública e compreende, entre outras dimensões, tomar decisões relacionadas com diversas áreas da própria vida livremente, ter um espaço de tranquilidade pessoal, manter reservados certos aspectos da vida

[79] CtIDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia, supra, par. 173.
[80] CtIDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Sentença de 6.8.2008, par. 140.

privada e controlar a difusão de informação pessoal para o público[81].

60. Da mesma forma, a CIDH apontou que o direito à privacidade protege, pelo menos, quatro bens jurídicos: a) a proteção contra ingerências arbitrárias pelo Estado ou por terceiros; b) o direito a governar a si mesmo nesse espaço solitário, por regras próprias definidas de forma autônoma; c) a proibição da divulgação ou circulação das informações coletadas, sem consentimento do titular; e, por fim, d) o direito à própria imagem[82].

61. À vista disso, os Estados, não só, devem evitar a implementação de qualquer medida que restrinja, de modo arbitrário ou abusivo, a privacidade dos indivíduos, como também, realizar políticas concretas que garantam a efetividade da proteção desse direito em face de terceiros. Com relação a privacidade na era digital, segundo a CIDH, a proteção do direito à vida privada implica em, ao menos, duas políticas concretas por parte dos Estados: a proteção do discurso anônimo e a proteção dos dados pessoais[83].

62. Os tópicos a seguir descrevem como Varaná violou o direito à vida privada de Luciano ao primeiro, não garantir a proteção de seus dados pessoais e permitir a espionagem de defensores de direitos humanos por agentes estatais e a posterior divulgação de informações sensíveis desses defensores a jornalistas, e segundo, ao proibir o direito ao anonimato nas redes sociais, em clara desconformidade com os *standards* internacionais.

a) Violação a proteção dos dados pessoais de Luciano Benitez

63. A estrutura normativa do direito à privacidade no Sistema Interamericano está estabelecida no artigo 11 da CADH e nos artigos V e X da Declaração Americana. Esse direito adquiriu um novo significado com o advento das novas tecnologias. Ao passo que o desenvolvimento da Internet

[81] CtIDH. Caso Fontevecchia e D'Amico Vs. Argentina. Sentença de 29.11.2011, par. 48.
[82] CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. OEA/Ser.L/V/II, supra, par. 131.
[83] CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. OEA/Ser.L/V/II, supra, par. 133.

fortaleceu e simplificou as formas de comunicação e o compartilhamento de informações, também permitiu que os Estados e as empresas privadas conduzam mais facilmente o monitoramento, a coleta e a vigilância de dados, o que representa um sério risco à privacidade dos cidadãos[84].

64. Hoje, mais do nunca, as limitações ao direito à privacidade devem estar previstas na lei, perseguir um fim legítimo e cumprir com os requisitos de idoneidade, necessidade e proporcionalidade, isto é, devem ser necessárias em uma sociedade democrática[85]. Não foi o que ocorreu.

a.1) Irregularidades das atividades de inteligência na República de Varaná

65. Esta Corte indicou que os órgãos públicos competentes em matéria de inteligência devem respeitar, a todo momento, os direitos fundamentais das pessoas e estar sujeitos a um controle rigoroso, uma vez que, dadas as condições de sigilo sob as quais essas atividades são realizadas, elas podem levar ao cometimento de violações de direitos humanos e delitos criminais.[86]

66. No *Caso Cajar Vs. Colômbia*, esta Corte determinou que uma atividade de espionagem por parte do estado para ser considerada legítima dentro do sistema democrático e, conforme a proteção dos direitos humanos, deve, primeiro, ser respaldada por uma legislação interna; segundo, seguir um fim legítimo; terceiro, cumprir com os princípios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade; e quarto, ser devidamente controlada e limitada[87]. Varaná, no entanto, descumpriu com as quatro exigências retro mencionadas.

67. Primeiro, Varaná violou o princípio da reserva legal, ao não tornar acessível ao público o conteúdo da regulação acerca das atividades de inteligência por parte do Estado, requisito mínimo

[84] IAHCR. Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression of the Inter-American Commission on Human Rights. Standards for a Free, Open and Inclusive Internet, 15 March 2017, par. 184
[85] CtIDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá. Sentença de 27.01.2009, par. 56.
[86] CtIDH. Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Sentença de 25.11.2003, par. 284.
[87] CtIDH. Caso Membros Da Corporação Coletiva de Advogados "José Alvear Restrepo" (CAJAR) Vs. Colômbia. Sentença de 18.10.2023, par. 520 e seguintes.

exigido para a legitimidade da prática, porquanto permite o controle da sociedade sobre tais ações, de modo a impedir arbitrariedades.

68. Ao adquirir um *software* de espionagem sem fornecer a população elementos mínimos capazes de explanar como, em quais situações, por quem e porque esse serviço seria utilizado, o governo de Varaná desrespeitou aos padrões internacionais, os quais consideram imprescindível que uma lei regule, com precisão as medidas de inteligência, cujo conhecimento deve ser acessível ao público em geral[88].

69. Ao não tornar acessível ao público a regulação acerca das atividades de inteligência, o Estado assumiu o risco de que o *software* de espionagem não fosse utilizado para os interesses gerais da sociedade, mas sim, contra os direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, Varaná também descumpriu com a segunda exigência estipulada por esta Corte, porquanto apesar da Procuradoria do Estado afirmar que o *software* fora adquirido para apoiar o trabalho de investigação de graves delitos e ameaças à segurança nacional[89], o sistema estava sendo utilizado por agentes governamentais para espionar, compilar e armazenar dados de jornalistas e ativistas de Direitos Humanos.

70. Conforme nota da própria Procuradoria-Geral, os agentes "Pablo Méndez e Paulina González tinham agido motivados por um desejo pessoal de neutralizar a participação pública de perfis que acreditavam que poderiam obstaculizar a vitória do partido Oceano nas eleições para a Assembleia Nacional em 2014[90]". Assim, as atividades de inteligência do Estado foram desvirtuadas a intuitos antidemocráticos, de modo que as ações e operações de inteligência empreendidas não se mostraram idôneas nem adequadas para cumprir seu fim legítimo, qual seja, proteger a segurança nacional. Pelo contrário, representaram uma violação às garantias políticas dos cidadãos de Varaná,

[88] Consejo de Derechos Humanos. Informe de 2010 del Relator Especial sobre la protección y la promoción de los derechos humanos y las libertades fundamentales en la lucha contra el terrorismo, párr. 23.
[89] CH, par. 62
[90] CH, par. 63

de modo a descumprir com seu terceiro ponto legitimador, que seria a adequação ao teste de proporcionalidade.

71. Por fim, apesar do Estado alegar que realizou a investigação e punição dos agentes estatais responsáveis pelos delitos informáticos, tal questão não retira a responsabilidade de Varaná acerca da falta de proteção e controle de seus serviços de espionagem. Por esse motivo, esta Corte determinou que qualquer medida que vise a utilização de técnicas de vigilância das comunicações dos cidadãos, seja de rede telefônica, telemática ou sociais, exige prévia autorização judicial, por meio de decisão fundamentada que justifique a procedência da medida e os limites impostos a ela[91]. O Estado, no entanto, não solicitou qualquer autorização judicial para ter acesso aos dados de Luciano.

72. Dessa forma, Varaná é responsável pela violação do direito à proteção à vida privada, reconhecido no artigo 11 da CADH, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento legal, em razão das atividades de inteligência perpetradas pelo Estado.

a.2) A proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa

73. A jurisprudência interamericana determinou que a proteção do direito à vida privada não se limita ao direito à privacidade, pois abarca uma série de fatores relacionados com a dignidade da pessoa, incluindo, por exemplo, a capacidade para desenvolver sua própria personalidade, aspirações, determinar sua identidade e definir suas relações pessoais[92]. Neste marco joga um papel fundamental o princípio da autonomia pessoal, o qual veda toda atuação estatal que procure instrumentalizar a pessoa, isto é, convertê-la em um meio para fins alheios às suas próprias escolhas de vida e desenvolvimento pleno de sua personalidade[93].

[91] CtIDH. Caso “CAJAR” Vs. Colômbia, supra, par. 547.
[92] CtIDH. Opinião Consultiva OC-24/17 de 24.11.2017. Série A No. 24, par. 87.
[93] CtIDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile. Sentença de 4.2.2022, par. 60.

74. A pessoa é livre para autodeterminar-se a fim de decidir quando e em qual medida revelará aspectos de sua vida privada a terceiros. Tal proteção abarca qualquer tipo de informação pessoal, incluindo os dados pessoais,[94] e se encontra garantida nos direitos à autonomia pessoal, privacidade, intimidade e reputação, todos salvaguardados pela Convenção em seu artigo 11. No âmbito da coleta de dados pessoais, esta Corte, a fim de evitar sua utilização de forma inadequada ou incompatível com a CADH, exige que o armazenamento, tratamento e divulgação dos dados ocorra, somente, ante o consentimento livre e informado de seu titular ou derivado de um marco normativo que faculte expressamente aos organismos públicos realizar tais atividades[95].

75. Dessa forma, segundo os *standards* internacionais, os Estados devem adotar políticas tendentes a proibir o tratamento de dados pessoais, incluindo seu armazenamento, análise e divulgação, salvo quando estejam legitimados para fazê-lo ou exista consentimento informado da pessoa afetada[96]. Não foi o que ocorreu no presente caso, no qual o Estado permitiu o acesso de agentes públicos a informações sigilosas e sensíveis de seus compatriotas, sem existir no ordenamento jurídico interno uma regulação mínima que amparasse e garantisse a seus cidadãos a proteção de seus dados digitais, tendo em vista que o Projeto de Lei de proteção de dados pessoais até hoje não foi apreciado pela Assembleia Nacional de Varaná[97].

76. Da mesma forma, apesar de Luciano ter assinado os termos de uso do aplicativo Lulocation, os quais mencionavam a possibilidade de "utilizar e conservar" seus dados, tal aceite genérico não pode ser considerado para fins de consentimento informado. Tanto é assim, que o próprio termo de uso, em seu artigo 3, prevê a impossibilidade de "armazenar em cache a localização

[94] CtIDH. Caso "CAJAR" Vs. Colômbia, supra, par. 570
[95] Principios Actualizados del Comité Jurídico Interamericano sobre la Privacidad y la Protección de Datos Personales, con Anotaciones, 9 de abril de 2021, pág. 32.
[96] CtIDH. Caso "CAJAR" Vs. Colômbia, supra, par. 574.
[97] CH, par. 13

de qualquer Usuário exceto com o consentimento expresso, prévio e revogável", de modo que a Lulocation se assegurou de: "(i) notificar aos Usuários com antecedência sobre (1) ou (os) tipo(s) de dados que pretende coletar (...), e (2) a combinação e o uso da localização do Usuário com quaisquer outros dados (...)[98]".

77. Nada obstante, Luciano jamais foi consultado pela empresa acerca do armazenamento de seus dados, muito menos, do compartilhamento destes com o governo. Assim, ao ter seus dados compilados, armazenados e compartilhados sem sua expressa e prévia anuência, e a margem de uma regulação legal, Luciano teve seu direito à privacidade violado tanto pelo Estado, quanto pela *Eye*, administradora do *Lulocation*.

78. Ademais, esta Corte também se refere a necessidade de o Estado dispor de métodos razoáveis, ágeis, eficazes e gratuitos para que as pessoas cujos dados pessoais tenham sido compilados possam solicitar seu acesso, retificação e eliminação, assim como, se opor a seu tratamento e, quando possível, recebê-los em um formato acessível[99]. Caso o alcance desse direito precise ser restringido, tal restrição deverá estar prevista na legislação nacional e corresponder aos padrões internacionais aplicáveis à matéria[100].

79. Assim, ao não garantir a seus cidadãos o acesso e controle sobre seus dados, Varaná violou o direito à autodeterminação informativa, reconhecido por esta Corte e garantido pela Convenção, em particular nos direitos reconhecidos no artigo 11, enquanto proíbe ingerências arbitrárias ou abusivas na vida privada dos indivíduos e garante o amparo da lei contra essas ingerências.

[98] CH, párr. 31
[99] Ley Modelo Interamericana sobre Acceso a la Información Pública 2.0, 18 de marzo de 2020, artículo 3.1 g.
[100] *Principios Actualizados del Comité Jurídico Interamericano sobre la Privacidad y la Protección de Datos Personales*, com Anotações, Princípio 8.

b) A impossibilidade de Luciano criar perfis em redes sociais de maneira anônima

80. Segundo a CIDH, tanto o direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13 da CADH) quanto o direito à vida privada (artigo 11 da CADH) protegem o discurso anônimo em relação a restrições estatais, uma vez que tal prática favorece a participação das pessoas no debate público, ao evitar que sejam vítimas de represálias injustas pelo exercício de um direito fundamental, o de expor a própria opinião. Ademais, a proteção do discurso anônimo fomenta a participação social na vida política, pois pressupõe a possibilidade de divulgar mobilizações sociais, de convocar outros cidadãos a se manifestar, de organizar-se politicamente ou de questionar as autoridades, mesmo em situações de risco[101].

81. Em vista dessa estreita relação entre a liberdade de expressão e a privacidade, a OEA determinou que os Estados devem evitar a implementação de qualquer medida que restrinja, de forma arbitrária ou abusiva, a privacidade dos indivíduos. Essa privacidade é entendida em um sentido amplo, como todo espaço pessoal e anônimo livre de intimidação ou retaliação, e necessário para que um indivíduo possa formar livremente uma opinião e expressar suas ideias, bem como, buscar e receber informações, sem ser forçado a se identificar ou revelar suas crenças e convicções ou as fontes que consulta[102].

82. Assim, Varaná ao expressamente proibir o anonimato nas redes sociais, pelo artigo 10 da Lei 22/2009, que determina que "não será permitida a criação de perfis online de pessoas sem vincular sua conta ao seu documento de identificação nacional[103]", feriu frontalmente com seu dever de adotar disposições de direito interno, previsto no artigo 2 da CADH.

83. A respeito do controle de convencionalidade, esta Corte afirmou que quando o Legislativo

[101] CIDH. Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão. OEA/Ser.L/V/II, supra, par. 134.
[102] IAHCR. Standards for a Free, Open and Inclusive Internet, supra, par. 185.
[103] CH, par. 12.

falha em sua tarefa de suprimir e/ou não adotar leis contrárias à Convenção, o Judiciário permanece vinculado ao dever de garantir o estabelecido no artigo 1 da mesma e, consequentemente, deve abster-se de aplicar qualquer norma contrária a ela[104].

84. Assim, o poder judiciário deve velar para que as disposições da Convenção não se vejam obstaculizadas pela aplicação de normas contrárias ao seu objeto e fim, tendo a obrigação de exercer *ex officio* um controle de convencionalidade entre as normas internas e a CADH. Nesta tarefa, os juízes e órgãos vinculados à administração judiciária devem ter em conta não somente o tratado, como também a interpretação do mesmo pela CtIDH[105].

85. Apesar dessas considerações, a Suprema Corte de Justiça de Varaná, em desconformidade com as garantias previstas na CADH, bem como, com a jurisprudência desta Corte, atestou a constitucionalidade do artigo 10 da Lei 22, permitindo a proibição total do anonimato nas redes sociais, ao argumento de que a Constituição Nacional veda, em seu artigo 13, o anonimato de forma geral[106]. Todavia, na OC-14/94, esta Corte deixou claro que segundo o direito internacional, as obrigações que este impõe devem ser cumpridas de boa-fé, de modo que o direito interno não pode ser invocado para seu descumprimento[107].

86. Portanto, a aplicação da proibição do anonimato nas redes sociais, desconhece os deveres impostos pelo artigo 1.1 e 2 da CADH em violação aos direitos de Luciano consagrados nos artigos 11 e 13 da Convenção.

[104] CtIDH. Caso Arellano e Outros Vs. Chile. Sentença de 26.9.2006, par. 123.
[105]CtIDH. Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Sentença de 1.9.2020. par. 100.
[106] CH, par. 56
[107]Opinião Consultiva OC-14/94 de 9.9.1994, Série A No. 14, par. 35.

c) A violação à honra e a dignidade na esfera do direito à integridade pessoal (artigo 5 da CADH)

87. O artigo 11.1 da CADH estabelece que toda pessoa tem direito à proteção de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Acerca do tema, esta Corte assentou que, dado o conteúdo expresso no artigo 11 da CADH, os Estados devem proibir todo ataque ilegal contra a honra e/ou reputação do indivíduo e garantir a proteção da lei contra esses ataques[108]. Dessa forma, a necessidade de proteção especial das comunicações e dados pessoais dos cidadãos, se justifica também na proteção da honra e dignidade do indivíduo.

88. Esse Tribunal indicou que o direito à honra se relaciona com a estima e a valia própria, enquanto a reputação se refere à opinião que outros têm de uma pessoa[109]. Assim, uma violação a tais garantias pode limitar, tanto direta como indiretamente, o direito que toda pessoa tem de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral, previsto no artigo 5 da CADH, porquanto possui vínculo direto com proteção à dignidade humana.

89. Neste caso, o direito à honra e a dignidade de Luciano foram vulnerados em razão da campanha de estigmatização, difamação e desprestígio de seu trabalho como defensor de direitos humanos, protagonizada pelos meios de comunicação, que reiteraram e instalaram a falsa ideia de que "Luciano seria aliado dos extrativistas" e "um traidor da pauta ambiental". Tal campanha difamatória só foi possível em razão da compilação irregular de seus dados por agentes estatais, que compartilharam informações e dados sigilosos de maneira ilegal e tendenciosa, com o fim de minar sua participação pública nos debates eleitorais.

90. Uma semana antes da jornada eleitoral do ano, a jornalista Federica Palácios, publicou no seu Blog pessoal na LuloNetwork "Revelando as Incoerências" e no jornal online VaranáHoy, um

[108] CtIDH. Caso "CAJAR" Vs. Colômbia, supra, par. 701.
[109] CtIDH. Caso Tristán Donoso Vs. Panamá, supra, par. 57

artigo intitulado “Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?”[110], cujo conteúdo se debruçava nos dados sigilosos de geolocalização de Luciano ao longo dos meses de agosto e setembro de 2014, bem como, de suas atividades na rede social LuloNetwork.

91. Tais dados foram extraídos de forma ilegal por agentes governamentais, que agiram no intento de neutralizar a participação pública de adversários do partido Oceano[111]. Apesar da tentativa de prejudicar as eleições não ter funcionado, dada a vitória majoritária do partido Raíz naquele ano, o vazamento e publicação dos dados pessoais de Luciano geraram um dano severo à sua imagem como defensor de direitos humanos.

92. Segundo esta Corte, o processo de estigmatização corresponde às condutas tendentes a desqualificar e gerar uma reação social negativa contra determinadas pessoas ou grupos sociais, mediante as quais se busca, entre outros fins, a deslegitimação social por meio da desqualificação, o que gera um clima de desconhecimento, desconfiança e menosprezo em face das atividades daquela pessoa ou grupo[112]. Tal definição se encaixa com precisão ao caso.

93. Em razão de um ambiente de evidente polarização política e social, o artigo de Palácios viralizou rapidamente em diferentes plataformas da *Internet* e em menos de 24 horas foi discutido também no rádio e na televisão. No dia seguinte à publicação, colegas de Luciano chegaram a denominá-lo de “Judas do meio-ambiente” durante o programa televisivo de maior alcance nacional[113]. Um dia depois, Luciano foi eliminado de todos os grupos a que pertencia nos seus aplicativos de mensagens, minando sua importância no âmbito dos defensores de direitos humanos[114].

94. O fomento ao *cyberbullying* é uma ferramenta comum utilizada por governos ou grupos

[110] CH, par. 44
[111] CH, par. 63
[112] Cfr. Caso “CAJAR” Vs. Colômbia, supra, par. 714
[113] CH, pars. 47 e 48
[114] CH, par. 49

antidemocráticos na tentativa de minar vozes da oposição. Ao divulgar informações falsas ou sigilosas de seus opositores políticos, como no caso em questão, as autoridades se valem da tendência nociva das redes sociais a reproduzir de forma mais extensa e rápida conteúdos falsos e/ou de cunho difamatório/vexatório em oposição às informações verdadeiras, de modo a gerar um cenário em que o opositor não consiga se defender.

95. Luciano foi vítima de um ataque cibernético, orquestrado por agentes do Estado, com o intuito de descredibilizar sua atuação na defesa dos direitos humanos. Em razão dos constantes ataques à sua imagem, Luciano viu sua integridade psíquica e moral serem extremamente abaladas. Apenas 3 dias após a publicação, Luciano postou em seu Blog esclarecimentos acerca das falsas acusações. Porém, não foi suficiente, pois a sua credibilidade já estava minada e a opinião pública não estava disposta a perdoá-lo. As publicações contra ele não pararam, os memes viralizavam quase que diariamente, e as suas redes sociais continuaram sob ataque.[115]

96. Sofrendo com constantes ataques e sem conseguir se retificar, Luciano viu a potência de sua voz diminuir e suas reivindicações serem abafadas pelos discursos de ódio. Tal situação gerou a deturpação de sua estima e valia própria, bem como, de sua reputação frente à opinião pública, fazendo com que o ativista entrasse em uma depressão profunda[116], isolando-se de seus amigos e familiares e se recusando a participar ou deter qualquer meio tecnológico ou digital. Tal distanciamento da internet, provou-se extremamente prejudicial à sua saúde, uma vez que, além de perder contato com a vida social, o ativista começou a ter problemas para acessar a sua aposentadoria e para pagar alguns serviços públicos essenciais, frente a digitalização total dessas atividades[117].

97. Em razão do processo de estigmatização do qual foi vítima, Luciano enfrentou graves

[115] CH, par. 53
[116] CH, par. 60
[117] CH, par. 61

consequências em seu âmbito pessoal. Por isso, o Estado também deve ser responsabilizado por violar o direito à integridade pessoal, artigo 5.1 da CADH, e à honra, artigo 11.1 da CADH, de Luciano, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento internacional.

4.2.3. Violação ao direito de acesso à justiça (artigos 8 e 25 da CADH)

98. A jurisprudência desta Corte vem reiterando que os Estados Partes estão obrigados a garantir recursos judiciais efetivos às vítimas de violações aos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser conformes às regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da obrigação geral de garantia do livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontra baixo a sua jurisdição (artigo 1.1)[118].

99. Não foi o que ocorreu no caso em questão. Após os ataques cibernéticos perpetrados, Luciano apresentou uma demanda judicial contra Federica e a *Lulo/Eye*, na qual pleiteava, não só, uma indenização por danos morais, como também, a desindexação da informação falaciosa de seu nome[119]. Porém, o poder judiciário negou provimento à pretensão de Luciano, que ficou sem alternativas para se defender das falsas acusações.

100. No *Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil,* esta Corte estabeleceu que, para que o Estado cumpra o disposto no artigo 25 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, é preciso que tenham efetividade, isto é, "a análise de um recurso judicial por parte da autoridade competente não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e manifestar-se expressamente sobre elas[120]."

[118] CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Sentença de 26.07.1987, par. 91.
[119] CH, par. 69
[120] CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Sentença de 20.10.2016, par. 392 e, em sentido similar, Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Sentença de 16.02.2017, par. 233.

101. Ao não garantir a efetividade dos recursos de Luciano, a jurisdição de Varaná furtou-se de sua obrigação de dar uma resposta oportuna e exaustiva ao seu jurisdicionado, eximindo-se de determinar as responsabilidades dos acusados e reparar a vítima do caso.

a) A negativa do pedido de desindexação da nota jornalística

102. Apesar de incansáveis esforços, Luciano não conseguiu retificar sua imagem. Nesse cenário, abraçado pela frustração e encurralado pelas sombras da injustiça, ingressou com uma demanda de responsabilidade civil contra Federica e a *Lulo/Eye*. Sua pretensão consistia apenas em dois objetivos, fazer valer o artigo 47 do Código Civil de Varaná, que estabelece que aquele que tenha ocasionado intencionalmente dano a outrem está obrigado a indenizá-lo, e desvincular-se da narrativa sensacionalista propagada em seu desfavor, que ainda representa sua responsabilização *ad eternum*, a cada novo murmúrio viral das narrativas difamatórias.

103. Luciano não pretendia questionar a prerrogativa de Federica como jornalista, nem fazer da ação judicial um mecanismo indireto de censura. Seu fim era legítimo e encontrava respaldo na legislação interna de Varaná e na jurisprudência desta Corte. Afinal, consoante artigo 13.2 da CADH, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, podendo ser sujeito a restrições e a responsabilidade ulterior, desde que previamente estabelecida em lei, a fim de garantir o respeito pelos direitos ou reputação de outrem[121].

104. Tal esclarecimento torna-se essencial para entender a razão do pleito não pugnar pela eliminação do conteúdo. A desindexação consiste na remoção de uma página dos resultados da pesquisa: o conteúdo não deixa de existir, mas não pode ser acessado através do operador de busca, o que não representa censura ao jornalismo.

[121] CtIDH. Caso Palamara Iribarne Vs. Chile. Sentença de 22.11.2005, par. 79.

105. O Direito à desindexação tomou contornos significativos em 2014, a partir do *Caso M. Costeja González vs. Google Spain*[122]. Neste caso, a subsidiária espanhola do Google foi processada por não remover dos resultados de pesquisa informações pessoais referentes a uma antiga execução de dívida. O TJUE entendeu que *sites* de busca possuem responsabilidade quanto à proteção dos dados pessoais, pois são responsáveis por este tratamento, ressaltando a impossibilidade da responsabilização eterna por eventos do passado.

106. O TEDH, no *Caso Hurbain Vs. Bélgica*[123], esclareceu que o direito de manter arquivos disponíveis ao público não é absoluto, podendo ser mitigado a partir das seguintes análises: (a) interesse público; (b) assunto do artigo e publicidade da pessoa; (c) conduta da pessoa em relação aos meios de comunicação social; (d) fonte e veracidade do artigo; (e) forma e consequências da publicação e; (f) gravidade da medida.

107. No caso em questão, o artigo de Federica não tratava de assunto de interesse público, tampouco referia-se a autoridades públicas, porquanto fazia falsas acusações contra um particular. Também não encontrava respaldo na veracidade de suas informações, além de ter gerado um dano psíquico e social exacerbado a sua vítima, de modo a justificar a desindexação de seu conteúdo do nome de Luciano.

108. O *Lulook*, principal operador de busca de Varaná, é utilizado por 89% da população varanense, gerando um vasto fluxo de pesquisas diárias, com rapidez e alto grau de extensão, o que expos a integridade física e moral de Luciano, em vistas da velocidade da replicação do artigo tendencioso. Ao negar sua pretensão, o Judiciário de Varaná ignorou por completo o direito à autodeterminação informativa de Luciano.

[122] TJUE. Processo C-131/12. M. Costeja González vs. Google Spain. Sentença de 13.5.2014. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT.
[123] TEDH. Caso Hurbain Vs. Bélgica. Sentença de 22.06.2021, pars. 105-131.

109. Portanto, resta revelado as lacunas no acesso à justiça e na proteção dos direitos individuais em Varaná, pois apesar de seus esforços legítimos para restaurar sua reputação e buscar reparação por danos infligidos, Luciano encontrou-se diante de barreiras significativas que o impediram de acessar seu direito, em clara violação aos artigos 8 e 25 da CADH.

b) O Silêncio Estatal: Negligenciando a Responsabilidade da LuLook

110. Os Princípios Orientadores sobre empresas e direitos humanos[124], de 2011, estabelecem três pilares fundamentais: o dever estatal de proteção dos direitos humanos; a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e a promoção de mecanismos de reparação em caso de não cumprimento.

111. Tais diretrizes evidenciam que as empresas não estão alheias aos direitos humanos em um contexto de globalização socialmente sustentável e devem ser aplicadas a todos os Estados e a todas empresas, transnacionais ou não, independentemente de dimensão, setor, localização, propriedade ou estrutura[125]. Em diversos casos[126], esta Corte tem utilizado estes princípios para afirmar que cabe às empresas ter um comportamento responsável nas suas atividades, uma vez que a participação ativa é essencial para a aplicabilidade dos direitos humanos[127].

112. Além disso, a jurisprudência desta Corte reconhece que, em razão do dever estatal de proteção, os Estados possuem a obrigação de adotar medidas internas para prevenir violações aos direitos humanos por parte das empresas privadas, bem como para investigar, punir e reparar quando

[124] Conselho de Direitos Humanos. *Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las empresas y los derechos humanos*, UN Doc. A/HRC/17/31, 16.7.2011.
[125] Conselho de Direitos Humanos. *Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las empresas y los derechos humanos*, UN Doc. A/HRC/17/31, 16.7.2011.
[126] CtIDH. Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs. Honduras. Sentença de 31.8.2021; Caso Vera Rojas e Outros Vs. Chile. Sentencia de 1.10.2021. Caso Olivera Fuentes Vs. Perú. Sentença de 4.2.2023. Caso Empregados da Fábrica De Fogos De Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil. Sentença de 15.07.2020.
[127] CtIDH. Caso Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras, supra, par. 51, e Caso Olivera Fuentes Vs. Perú, supra, par. 98.

estas ocorram. Trata-se, portanto, de uma obrigação que deve ser adotada pelas empresas e regulada pelo Estado[128]. Não foi o que ocorreu no caso.

113. No julgamento da ação de responsabilidade promovida por Luciano em desfavor de Federica e da *Lulo/Eye*, o Juízo *a quo* rechaçou as pretensões alegando, dentre outros fundamentos, que a LuLook não poderia ser responsabilizada pelos conteúdos de terceiro, pois seria um simples intermediário. Tal entendimento foi, inclusive, confirmado em segunda instância. O julgado não condiz com os princípios norteadores da atuação empresarial, bem como conflita com a jurisprudência desta Corte. Negar a responsabilidade da LuLook nada mais é do que ignorar o princípio fundador de que as empresas devem respeitar os direitos humanos, o que significa que devem "abster-se de violar os direitos humanos de terceiros e enfrentar quaisquer consequências negativas para os direitos humanos em que estejam envolvidos"[129].

114. Vale relembrar que os princípios norteadores são universais e se aplicam a todos os estados e empresas. Ainda que a Lulook seja uma empresa de tecnologia de alcance global, não há nada que a isente do seu dever de respeitar os direitos humanos ou que diminua sua participação no caso em comento, tendo em vista que sem seu intermédio as violações ora narradas não teriam tido tamanha proporção.

115. A constatação de que o avanço tecnológico fomenta novos desafios quanto à aplicabilidade de uma conduta empresarial responsável não afasta os princípios orientadores, apenas evidenciam a necessária aplicação de uma governança pautada nos Direitos Humanos. Com essa missão, surge o *UN Human Rights Business and Human Rights in Technology Project (B-Tech)*[130] que busca fornecer

[128] Ibidem
[129] Principios Rectores de Naciones Unidas sobre las empresas y los derechos humanos, p.15.
[130] Alto Comissariado para os Direitos Humanos. *UN Human Rights Business and Human Rights in Technology Project (B-Tech); Applying the UN Guiding Principles on Business and Human Rights to digital technology*, novembro de 2019. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/business-and-human-rights/b-tech-project.

orientação para a implementação dos Princípios Orientadores no espaço tecnológico. Apesar de ainda não ter sido finalizado, o B-Tech representa o reconhecimento pela comunidade internacional de que as empresas tecnológicas estão sujeitas aos princípios orientadores e, por conseguinte, ao dever de respeito aos direitos humanos.

116. A par disso, destaca-se que os artigos 8 e 25 da CADH asseguram o direito ao devido processo legal e ao recurso judicial para proteção contra quaisquer transgressões aos direitos humanos, independentemente da autoria. Portanto, ao recusar a tutela pretendida por Luciano, Varaná desrespeitou as garantias da CADH, negligenciou seu dever estatal de investigar, punir e reparar as violações aos direitos humanos de seus cidadãos e ignorou por completo os princípios norteadores sobre empresas e direitos humanos.

5. PETITÓRIO

117. Em vista das violações aos artigos 5, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 22, 23 e 25 c.c. 1.1 e 2, todos da CADH, torna-se necessário adotar medidas de reparação, com base no artigo 63.1 da Convenção, que estabelece que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado um dano implica a obrigação de repará-lo[131]. Portanto, esta Representação solicita a esta Corte que determine a adoção das seguintes reparações.

118. Como medida de satisfação, o Estado deve: **(i)** reconhecer publicamente as violações aos direitos humanos de Luciano perante a todos os meios de comunicação, autoridades e organizações relevantes à proteção dos Direitos Ambientais; **(ii)** publicar um resumo da sentença em seu Diário Oficial, no jornal VaranáHoy e nas redes sociais, bem como a íntegra da sentença, por pelo menos um ano, em uma página oficial do Estado; **(iii)** investigar a violações de direitos humanos apontadas

[131] Corte IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru, sentença de 20.11.2014, § 300, Caso Chocrón Chocrón Vs. Venezuela, Sentença de 1.7.2011, § 145.

e processar os responsáveis e; **(iv)** realizar um documentário sobre a importância do trabalho dos defensores dos direitos humanos[132].

119. Como medida de reabilitação, devido ao dano psicológico causado a Luciano, o Estado deve garantir seu tratamento de saúde, psicológico e psiquiátrico. Como medida de restituição, o Estado deve assegurar o acesso de Luciano aos seus dados nos arquivos de inteligência a fim de que possa, se desejar, solicitar sua correção ou atualização[133].

120. Como medida de garantia de não repetição, o Estado deve: **(i)** realizar uma campanha nacional de conscientização acerca da perseguição e estigmatização dos defensores dos direitos humanos; **(ii)** criar o dia internacional das pessoas defensoras de direitos humano; **(iii)** capacitar os funcionários públicos sobre as normas de direitos humanos relativas às atividades de inteligência e acesso aos dados pessoais e; **(iv)** promover a conformidade do sistema de inteligência, proteção de dados e responsabilização de empresas com os estândares internacionais, procedendo com a aprovação da regulamentação necessária para a implementação dos referidos mecanismos e a adequação dos manuais de informação[134].

121. Por fim, como medida de compensação, exigem indenização pecuniária a título de dano imaterial pelo Estado à vítima em valor a ser arbitrado por esta Corte e, quanto às custas e gastos legais, estimam que o montante a pagar pelas despesas deste litígio é de U$20.000,00 (vinte mil dólares).

[132] CtIDH. Caso “CAJAR” Vs. Colômbia, supra, par. 1.033.
[133] Ibidem, par. 1.014.
[134] Ibidem, pars. 1.056, 1.059 e 1.064.